

# A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DE RONALD DWORKIN: UM COMBATE À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

AUTORES: MATHEUS ALVES DA ROCHA<sup>1</sup>; ROSYMILLE ANDRADE DE MOURA<sup>2</sup>  
ORIENTADOR: MOACIR DOS SANTOS COSTA<sup>3</sup>

**RESUMO:** O filósofo e jurista Ronald Dworkin elaborou uma rica teoria sobre o Direito e a interpretação das normas de uma comunidade. O autor enfrenta diversas questões em relação ao fenômeno jurídico, seja através de severas críticas feitas aos autores do Positivismo Jurídico, propondo visões acerca da interpretação das normas pelo poder judiciário. Em seu *O império do Direito*, Dworkin vai refletir sobre como o campo jurídico é um fenômeno *argumentativo* e também *interpretativo*. Para construir sua ideia, o autor estadunidense vai elaborar sua teoria do Direito como integridade, onde a interpretação e argumentação do jurista seriam protagonistas para a construção imaginária e prática do que seria o exercício jurisdicional. Dworkin, como pretende-se abordar, bebe de fontes como Hans-Georg Gadamer para definir que interpretação, em uma perspectiva hermenêutica, é a condição de possibilidade para a ação do sujeito. Dworkin pretende um abandono à discricionariedade judicial e privilegia a argumentação jurídica

**Palavras-chave:** Interpretação; Discricionariedade; Hermenêutica; Decisão Judicial; Direito; Integridade

## 1. INTRODUÇÃO E PROBLEMÁTICA

O Direito é um fenômeno que nasce da sociedade e, através de seus intérpretes, toma sentido e exerce sua função normativa na vida da população. Eros Roberto Grau<sup>4</sup>, ao escrever sobre Direito e Arte, afirmou que assim como a música e o teatro, o Direito seria uma espécie de arte alográfica: ou seja, sua formação e completude não se dá no momento em que é elaborado pelo seu autor (legislador), mas quando é interpretado<sup>5</sup> pela comunidade. Refletir sobre as práticas interpretativas do texto legal e o sentido das normas a serem seguidas é um desafio para quem estuda o Direito e suas práticas.

---

<sup>1</sup> Advogado, bacharel em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF), pós-graduando em Teoria do Direito, Dogmática crítica e Hermenêutica pela Academia Brasileira de Direito Constitucional; Email: matheus.alves.rocha@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Psicologia, Formação em Acompanhamento Terapêutico, Pós - graduanda em Psicologia Educacional

<sup>3</sup> Professor de Direito na Faculdade Luciano Feijão, Procurador Federal, Mestre em Direito pela UFSC.

<sup>4</sup> Professor aposentado e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/a-musica-o-direito-12465403>. Acesso em: 2 de agosto de 2022

O filósofo e jurista Ronald Dworkin elaborou uma rica teoria sobre o Direito e a interpretação das normas de uma comunidade. O autor enfrenta diversas questões em relação ao fenômeno jurídico, seja através de severas críticas feitas aos autores do Positivismo Jurídico, seja propondo visões acerca da interpretação das normas pelos cidadãos e pelos juízes no exercício do poder estatal. Em seu *O império do Direito*, Dworkin vai refletir sobre como o campo jurídico é um fenômeno *argumentativo* e também *interpretativo*. Para construir sua ideia, o autor estadunidense vai elaborar sua teoria do *Direito como integridade*, onde a interpretação e argumentação do jurista seriam protagonistas para a construção prática do que seria o exercício jurisdicional. Dworkin, como pretende-se abordar, bebe de fontes como Hans-Georg Gadamer para definir que interpretação, em uma perspectiva hermenêutica, é a condição de possibilidade para a ação do sujeito.

No desenvolvimento da pesquisa, pretendeu-se analisar e refletir a teoria da interpretação proposta por Ronald Dworkin. Perguntas como: Dworkin se vale de um método hermenêutico para construir sua teoria da interpretação? Quais são as etapas do método interpretativo Dworkiniano? Qual aproximação da teoria interpretativista de Dworkin com a hermenêutica de Gadamer? Em que medida o interpretativismo de Dworkin pode ajudar na interpretação das normas jurídicas pela judiciário brasileiro?

Ronald Dworkin vai propôr uma metáfora que intitula como *Romance em cadeia* (1999, p. 276). Esse artifício consiste em imaginar uma cadeia de escritores em sequencia que têm a missão de construir um romance, onde um após o outro irá dar continuidade à história elaborada pelo seu antecessor. Cada um deles só pode escrever um trecho do livro, porém deve se esforçar ao máximo para buscar uma integridade e coerência com o que foi escrito antes, sob pena de relegar à obra ao caos e conseqüente fracasso.

A ideia do *romance em cadeia* de Dworkin tem como intuito fazer uma analogia ao exercício dos juristas, pois é responsabilidade do intérprete ter noção de seu lugar na cadeia criativa que o antecede. Há uma história do pensamento jurídico que vem antes do intérprete e sobre ele exerce um peso de responsabilidade em sua atividade. Sobre isso, é possível deixar claro o diálogo de Dworkin com Gadamer:

Nesse trecho Dworkin deixa claro como e por que as convicções fazem parte da atitude interpretativa. Elas são constitutivas do inevitável ponto de vista

humano e intersubjetivo que ela envolve e pressupõe. Aqui não há espaço para "uma visão a partir de lugar nenhum". Conforme gosta de insistir Dworkin, "a situação interpretativa não um ponto de Arquimedes, nem isso está sugerido na ideia de que a interpretação procura dar a melhor imagem possível àquilo que é interpretado. Recorro mais uma vez a Gadamer, que acerta em cheio ao apresentar a interpretação como reconhecendo os constrangimentos da história ao mesmo tempo que luta contra eles (MACEDO JUNIOR, 2013, p 232)

Para esclarecer o contexto de debates que ajudou a frutificar os pensamentos de Dworkin, relembremos um dos embates sobre filosofia do Direito mais conhecidos da contemporaneidade, entre Herbert Hart e Ronald Dworkin. Hart, um dos maiores expoentes do positivismo jurídico vai anteceder Dworkin na cadeira de professor em Oxford e travará com esse um profundo debate. Dworkin, além de outras críticas, vai denunciar a falha nas teorias positivistas sobre a questão da discricionariedade judicial do magistrado ao aplicar a norma.

De acordo com o positivismo Hartiano, o direito não precisa de argumentos morais para ser legitimado, além de construir sua teoria baseada na premissa de que há uma discricionariedade judicial na aplicação da norma, o que o autor chama de *textura aberta da norma*:

Qualquer que seja a estratégia escolhida para a transmissão de padrões de comportamento, seja o precedente ou a legislação, esses padrões, por muito facilmente que funcionem na grande massa de casos comuns, se mostrarão imprecisos em algum ponto, quando sua aplicação for posta em dúvida; terão o que se tem chamado de *textura aberta*.<sup>6</sup>

Assim, Hart defende de que o magistrado possui uma discricionariedade de interpretação quando a norma não for totalmente clara ao confrontada com uma situação específica. Esse ponto de vista interpretativo sofre uma dura crítica por parte de Dworkin, que vai defender a ideia de que o Estado Democrático de Direito não comporta discricionariedades por parte dos juristas, toda decisão tem que ser fundamentada e coerente, sob pena de estarmos legitimando um poder soberano em um ambiente democrático.

Ronald Dworkin compreende o Direito dentro do campo da linguagem e ciente do papel que ela representa na construção do discurso jurídico. O autor, ao propor uma

---

<sup>6</sup> Hart, H.L.A. **O conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 166.

concepção argumentativa do Direito, defende sua integridade através da metáfora do *romance em cadeia* e abomina a discricionariedade judicial. Ademais, o filósofo norte americano afirma que a interpretação desta prática social tem um caráter *construtivista*:

Pois a história ou a forma de uma prática ou objeto exerce uma coerção sobre as interpretações disponíveis destes últimos, ainda que, como veremos, a natureza dessa coerção deva ser examinada com cuidado. Do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto. (DWORKIN, 1999, p. 64)

Para Dworkin, o intérprete não deve investigar as intenções do legislador ao elaborar uma determinada lei, numa espécie de psicologismo do passado, até porque o órgão legislativo é composto por um coletivo de ideias que seria impossível de ser discernido e dividido singularmente. Ao buscar o sentido da norma, o intérprete deveria buscar conhecer o passado e o peso histórico das decisões que concretizaram a lei em observação, almejando uma interpretação que resultasse na decisão mais adequada para o caso.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa deverá ser desenvolvida pelo método fenomenológico hermenêutico, através de uma investigação bibliográfica acerca da teoria da interpretação em Ronald Dworkin, além de passar por autores que contribuem com a construção desse pensamento, como Hans-Georg Gadamer. Pretende-se, também, investigar sobre as críticas elaboradas por autores brasileiros ao método interpretativo dos magistrados brasileiros e pontuar algumas legislações que tratam sobre o assunto.

As fontes da pesquisa a ser realizada passam por alguns clássicos livros de Ronald Dworkin como: *Levando direitos a sério*, *O império do Direito* e *Uma questão de princípio*, tendo como base para a elaboração do texto. Buscou-se, também, uma leitura crítica de autores comentadores da teoria de Dworkin, além de relacionar pontos de encontro com a hermenêutica filosófica de Gadamer trazida em seu *Verdade e Método*.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Sob o título “Direito em erupção”<sup>7</sup>, em entrevista, o professor Lenio Streck ataca esse afastamento dos alunos da filosofia, tecendo duras críticas aos modelos cada vez mais resumidos e mecânicos do ensino jurídico. Tal fenômeno não custaria a causar estragos no Direito brasileiro. Jargões como: “Livre convencimento do juiz”, “Decido conforme minha própria consciência” e uma busca pela “Vontade do legislador”, deixam claro como o *Giro Linguístico* das ciências humanas é totalmente ignorado pela comunidade jurídica.

De acordo com o professor Streck, a prática jurídica brasileira se mostra refratária ao *giro-ontológico linguístico* (STRECK, 2020), que teve como bastiões Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. A importância da linguagem na interpretação dos textos é algo que falta no ensino dos cursos de Direito pelo Brasil afora. Os sintomas, são percebidos diariamente nos tribunais e na produção acadêmica pátria. As leis são estudadas de uma forma objetiva e mecanizada, como se guardassem uma verdade imutável que está lá à espera de ser desvelada.

Em o *Império do Direito, Levando Direitos a sério e Uma questão de princípios*, Dworkin trouxe para o Direito a importância da hermenêutica e a reaproximação do jurista com a filosofia da linguagem. Principalmente com a metáfora do *Romance em cadeia*, visualiza-se a aproximação com o conceito de *historicidade do ser* de Gadamer.

## CONCLUSÃO

Um Estado Democrático de Direito não deve comportar um exercício da filosofia da consciência de seus julgadores, ainda na relação do Sujeito-Objeto como formadores da verdade através de suas convicções subjetivas. O Giro Ontológico-Linguístico marca a filosofia, interpretar e julgar faz parte do mesmo fenômeno hermenêutico, não cabendo mais falarmos em convicção íntima, mas sim em uma linguagem pública do processo judicial. Para Gadamer, o homem está inserido em um contexto histórico que influencia na sua linguagem com o mundo e, conseqüentemente, em seu modo de compreendê-lo (MANFREDO, 2015, p. 226).

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/lenio-streck-analisa-crise-direito-alternativas-polarizacao2>. Acesso em 22 de ago. de 2022

Estudar a teoria de Ronald Dworkin sobre a interpretação das práticas sociais é um caminho para reaproximar o Direito da Filosofia, usando como ponte a hermenêutica dos textos jurídicos. Além disso, carece na doutrina jurídica uma teoria da decisão judicial que possa auxiliar os juízes na interpretação das normas e como tomar as decisões mais bem fundamentadas. Esses problemas advêm de uma possível carência interpretativa dos profissionais do Direito, ainda agarrados a uma tradição de filosofia da consciência.

Unir, novamente, Direito e Filosofia é uma tarefa que se mostra urgente na práxis jurídica brasileira. Um Estado Democrático de Direito não suporta um exercício discricionário por parte dos magistrados, as bases de um devido processo legal estão assentadas em valores que exigem o dever de fundamentação do intérprete da norma, sob pena de revivermos momentos autoritários de nossa história recente.

#### REFERÊNCIAS

CONJUR. Lenio Streck analisa a crise do Direito e debate alternativas à polarização. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/lenio-streck-analisa-crise-direito-alternativas-polarizacao2>>. Acesso em: 6 setembro 2022.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: [s.n.], 1999.

GRAU, E. R. A música e o Direito. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/a-musica-o-direito-12465403>>. Acesso em: setembro 2022.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JUNIOR, R. P. M. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e uma teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, M. A. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2015.

STRECK, L. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.